

**PROTOCOLO RELATIVO À CARTA AFRICANA
DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS SOBRE A
CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL AFRICANO DOS
DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**PROTOCOLO RELATIVO À CARTA AFRICANA
DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS SOBRE A
CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL AFRICANO DOS
DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana a seguir designada OUA, Estados Partes à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana nos termos da qual a liberdade, a igualdade, a justiça a paz e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das aspirações legítimas dos povos africanos;

Notando que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reafirma a adesão aos princípios dos Direitos do Homem e dos Povos, às liberdades bem como às obrigações contidas nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados pela Organização da Unidade Africana e outras Organizações Internacionais;

Reconhecendo o duplo objectivo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é, por um lado, garantir a promoção e, por outro, a protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, das liberdades e obrigações;

Reconhecendo ainda os esforços envidados pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em matéria de Promoção e e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, desde a sua criação em 1987;

Evocando a Resolução AHG/Res. 230 (XXX) adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, em Junho de 1994, em Tunes, Tunísia, que solicita ao Secretário-Geral que convoque uma reunião de peritos governamentais para reflectir, conjuntamente com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre as formas de reforçar a eficiência da Comissão e, em particular considerar a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;

Notando a primeira e segunda reuniões de Peritos Juristas Governamentais realizadas respectivamente na Cidade do Cabo, África do Sul (Setembro de 1995) e em Nouakchott, Mauritânia (Abril de 1997), e a terceira reunião de Peritos Juristas Governamentais realizada em Adis Abeba, Etiópia (Dezembro de 1997), alargada a Diplomatas;

Firmemente convencidos de que para se alcançarem os objectivos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, é necessária a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, para complementar e reforçar a missão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1: CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

É criado no seio da Organização da Unidade Africana um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos a seguir designada "o Tribunal" cuja organização, competência e funcionamento são regidos pelo presente Protocolo.

ARTIGO 2: RELAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL E A COMISSÃO

O Tribunal, tendo presente as disposições do presente Protocolo, completa as funções de protecção que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir denominada "a Carta") confere à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir denominada "a Comissão").

ARTIGO 3: COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL

1. A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados.

2. Em caso de contestação quanto à competência ou não do Tribunal cabe a este decidir.

ARTIGO 4: PARECERES CONSULTIVOS

1. A pedido dum Estado Membro da OUA, da OUA, de qualquer dos seus órgãos ou de qualquer organização africana reconhecida pela OUA, o Tribunal pode emitir um parecer sobre qualquer questão jurídica relativa à carta ou a qualquer outro instrumento pertinente, desde que esta questão não seja relacionada com um assunto sendo examinado pela Comissão.

2. O Tribunal pode apresentar razões para justificar os seus pareceres consultivos, desde que seja dado aos juízes o direito de emitir uma opinião em separado ou em contrário.

ARTIGO 5: QUEIXA AO TRIBUNAL

1. Poderão submeter casos ao Tribunal

- a) a Comissão;
- b) o Estado-Parte que tiver apresentado uma queixa à Comissão;
- c) o Estado-Parte contra o qual foi apresentado uma queixa na Comissão.
- d) o Estado-Parte cujo cidadão é vítima de violação dos direitos do homem.
- e) Organizações Intergovernamentais Africanas.

2. O Estado-Parte que considere ter um interesse jurídico num caso, pode submeter um pedido ao Tribunal para nele intervir.

3. O Tribunal pode permitir às organizações não-governamentais (ONGs) dotadas do estatuto de observador junto da Comissão ou a indivíduos submeterem directamente os seus casos ao Tribunal, em conformidade com o Artigo 34(6) deste Protocolo.

ARTIGO 6: OUTRAS FORMAS DE SUBMISSÃO DE CASOS AO TRIBUNAL

1. O Tribunal, antes de decidir da admissibilidade de um caso submetido em aplicação do Artigo 5(3) do presente Protocolo é admissível ou não, solicita o parecer da Comissão que deve emití-lo o mais depressa possível.

2. O Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no Artigo 56 da Carta.

3. O Tribunal pode analisar o caso ou transferí-lo à Comissão.

ARTIGO 7: DIREITO APLICÁVEL

O Tribunal aplica, as disposições da Carta, bem como de qualquer outro instrumento pertinente relativo aos Direitos do Homem, ratificado pelos Estados interessados.

ARTIGO 8: CONSIDERAÇÃO DE CASOS

O Regulamento Interno do Tribunal define as condições detalhadas em que o Tribunal deve considerar os casos que lhe forem submetidos, tendo presente a complementaridade entre a Comissão e o Tribunal.

ARTIGO 9: RESOLUÇÃO AMIGÁVEL

O Tribunal pode procurar resolver amigavelmente os casos que lhe forem submetidos, em conformidade com as disposições da Carta.

ARTIGO 10: AUDIÊNCIAS E REPRESENTAÇÃO

1. As audiências do Tribunal são públicas. O Tribunal pode, todavia, realizar as suas audiências à porta fechada, nos termos do preceituado no seu Regulamento Interno.

2. Qualquer parte numa questão tem o direito de se fazer representar por um representante legal de sua escolha. Uma representação ou uma assistência judiciária pode ser assegurada gratuitamente nos casos em que o interesse da justiça o exija.

3. Qualquer pessoa testemunha ou representante das partes, que devem comparecer ao Tribunal, goza da protecção e das facilidades reconhecidas pelo Direito Internacional, necessárias para o cumprimento das suas funções, das suas tarefas e das suas obrigações relativamente ao Tribunal.

ARTIGO 11: COMPOSIÇÃO

1. O Tribunal compreende onze juízes, nacionais dos Estados Membros da OUA, eleitos a título pessoal de entre os juristas que gozam de uma alta autoridade moral e de uma competência e experiência jurídica e judiciária ou académica reconhecida no domínio dos Direitos do Homem e dos Povos.

2. O Tribunal não pode ser composto por mais de um juiz da mesma nacionalidade.

ARTIGO 12: CANDIDATURAS

1. Cada Estado-Parte ao Protocolo pode apresentar até três candidatos, dos quais pelo menos dois devem ser nacionais do estado que os apresenta.

2. Durante a apresentação das candidaturas, ter-se-á em devida conta a representação adequada de ambos os sexos.

ARTIGO 13: LISTA DOS CANDIDATOS

1. Com a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da OUA convida os Estados-Parte ao Protocolo a apresentarem, num prazo de noventa dias, os seus candidatos a juizes do Tribunal.

2. O Secretário-Geral da OUA elabora a lista alfabética dos candidatos apresentados e comunica-a aos Estados Membros da OUA, pelo menos trinta dias antes da sessão seguinte da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA (a seguir denominada "a Conferência").

ARTIGO 14: ELEIÇÕES

1. Os juizes do Tribunal são eleitos por voto secreto, pela Conferência, com base na lista referida no Artigo 13 (2) do presente Protocolo.

2. A Conferência garante que os juizes nomeados para o Tribunal representem equitativamente as principais regiões da África e as suas principais tradições jurídicas.

3. Durante as eleições, será dada uma atenção especial à representação adequada de ambos os sexos.

ARTIGO 15: MANDATO DOS JUÍZES

1. Os juizes do Tribunal são eleitos por um período de seis anos e são reelegíveis uma única vez. Todavia, o mandato de quatro juizes eleitos durante a primeira eleição, termina após dois anos, e o mandato de quatro outros, termina no fim de quatro anos.

2. Os juízes cujo mandato termina no fim dos períodos iniciais de dois e quatro anos, são tirados à sorte pelo Secretário-Geral da OUA, imediatamente após a primeira eleição.

3. O juiz eleito para substituir um outro juiz, cujo mandato não chegou ao fim, termina a porção do mandato não cumprido pelo seu predecessor.

4. Todos os juízes, com a excepção do Presidente, exercem as suas funções em tempo parcial. Contudo, a Conferência pode modificar esta decisão, se ela o considerar necessário.

ARTIGO 16: JURAMENTO

Após a sua eleição os juízes prestam o juramento de exercer as suas funções com imparcialidade e lealdade.

ARTIGO 17: INDEPENDÊNCIA

1. A independência dos juízes é plenamente garantida, em conformidade com o Direito Internacional.

2. Os juízes não podem intervir em nenhum caso em que tenham participado anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados de uma das partes, como membros de um tribunal nacional ou internacional, de uma comissão de inquérito ou em qualquer outra capacidade. Qualquer dúvida sobre este ponto é resolvida pelo tribunal.

3. A partir da sua eleição e durante toda a duração do seu mandato, os juízes gozam dos privilégios e imunidades reconhecidos em Direito Internacional, ao pessoal diplomático.

4. Os juízes não podem, em momento algum, ser responsabilizados por qualquer decisão ou opinião emitida no exercício das suas funções.

ARTIGO 18: INCOMPATIBILIDADE

As funções de Juiz no Tribunal são incompatíveis com quaisquer outras actividades que possam afectar a independência ou a imparcialidade do juiz ou as exigências das suas funções, em conformidade com o Regulamento Interno do Tribunal.

ARTIGO 19: FIM DO MANDATO DO JUÍZ

1. Um juiz só pode ser suspenso ou demitido das suas funções, se os outros membros do Tribunal acharem unanimemente, que ele deixou de preencher os requisitos necessários.
2. O julgamento do tribunal é definitivo, a menos que a Conferência decida de outra forma, durante a sua sessão seguinte.

ARTIGO 20: VACATURAS

1. Em caso de morte ou demissão de um juiz do Tribunal, o Presidente do Tribunal informa imediatamente o Secretário Geral da OUA, que declara o lugar vago a partir da data de morte ou da data em que a demissão seja efectiva.
2. A Conferência substitui o membro cujo lugar ficou vago, a menos que o período remanescente do mandato seja inferior a cento e oitenta dias.
3. Os mesmos procedimentos e considerações estipulados pelos Artigos 12, 13 e 14 aplicam-se para o preenchimento de vacaturas.

ARTIGO 21: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

1. O Tribunal elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, por um período de dois anos, renováveis uma só vez.
2. O Presidente exerce as suas funções judiciais em tempo integral. Ele reside no país onde está a Sede do Tribunal.
3. As funções do Presidente e do Vice-Presidente são estipuladas no Regulamento Interno do Tribunal.

ARTIGO 22: EXCLUSÃO

Caso um juiz possua a nacionalidade de um Estado que seja parte num caso submetido ao Tribunal, ele não ouve o mesmo.

ARTIGO 23: QUÓRUM

Para a análise de cada questão que lhe for submetida, o Tribunal reúne-se com, pelo menos, sete juízes.

ARTIGO 24: REPARTIÇÃO DO TRIBUNAL

1. O Tribunal designa o seu Escrivão e outros funcionários de entre nacionais dos Estados Membros da OUA, em conformidade com o Regulamento Interno.

2. A Secretaria e a residência do escrivão situam-se no país onde se encontra a Sede do Tribunal.

ARTIGO 25: SEDE DO TRIBUNAL

1. O Tribunal tem a sua Sede no lugar escolhido pela Conferência, de entre os Estados-Parte deste Protocolo. O Tribunal poderá, todavia, reunir-se no território de qualquer Estado Membro da OUA, desde que a maioria dos seus membros esteja de acordo e haja um consentimento prévio do Estado em questão.

2. A Conferência pode decidir, após o parecer do Tribunal, mudar a Sede deste.

ARTIGO 26: PROVAS

1. O Tribunal analisa as intervenções de todas as partes e, se for necessário, efectua um inquérito. Os Estados em questão fornecem todas as facilidades necessárias para o tratamento eficiente do caso.

2. O Tribunal pode receber provas escritas e orais, inclusivé o testemunho de peritos; ele toma as suas decisões com base nessas provas.

ARTIGO 27: DECISÕES

1. Quando ele estima que houve violação de um direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, inclusivé o pagamento de uma indemnização ou reparação.

2. Em casos de gravidade extrema ou de urgência, e quando se torna necessário evitar danos irreparáveis a pessoas, o Tribunal adopta as medidas provisórias que julgar pertinentes.

ARTIGO 28: SENTENÇA

1. O Tribunal toma a sua decisão nos noventa dias que se seguem ao encerramento da instrução.

2. A sentença do Tribunal tomada por maioria é definitiva e não pode ser objecto de apelo.
3. Sem prejuízo do parágrafo 2 acima, o Tribunal pode rever a sua decisão à luz de novas provas e nas condições estabelecidas no Regulamento Interno.
4. O Tribunal pode interpretar a sua própria decisão.
5. A sentença do Tribunal é anunciada em audiência pública, devendo as partes estar devidamente informadas.
6. A sentença do Tribunal deve ser fundamentada.
7. Se a sentença do Tribunal não exprimir, totalmente ou em parte, a decisão unânime dos juízes, qualquer juiz tem o direito de dar uma opinião individual ou diferente.

ARTIGO 29: NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA

1. A sentença do Tribunal é notificada às partes em causa e transmitida aos Estados Membros da OUA, bem como à Comissão.
2. As sentenças do Tribunal são igualmente notificadas ao Conselho de Ministros, que vela pela sua execução em nome da Conferência.

ARTIGO 30: EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Os Estados-Parte ao presente Protocolo comprometem-se a aceitar as decisões tomadas pelo Tribunal em qualquer litígio onde estejam em causa, dentro do período estipulado pelo Tribunal e garantir a sua execução.

ARTIGO 31: RELATÓRIO

O Tribunal submete, em cada Sessão Ordinária da Conferência, um relatório anual sobre as suas actividades. Esse relatório especifica, em particular, casos em que um Estado não tenha dado cumprimento à sentença do Tribunal.

ARTIGO 32: ORÇAMENTO

As despesas do Tribunal, os emolumentos e subsídios dos juizes, inclusivé o orçamento da Secretaria são fixados e suportados pela OUA, em conformidade com os critérios estabelecidos por esta, em consulta com o Tribunal.

ARTIGO 33: REGULAMENTO INTERNO

O Tribunal elabora o seu Regulamento e determina os seus próprios procedimentos. O Tribunal consulta a Comissão, sempre que necessário.

ARTIGO 34: RATIFICAÇÃO

1. O presente Protocolo é aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados-Parte à Carta.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão ao presente Protocolo são depositados junto do Secretário-Geral da OUA.
3. O Protocolo entra em vigor trinta dias após terem sido depositados quinze instrumentos de ratificação ou adesão.
4. Relativamente a um Estado-Parte que o ratifique ou a ele adira posteriormente, o presente Protocolo entra em vigor na data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.
5. O Secretário-Geral da OUA informa a todos os Estados Membros da OUA da entrada em vigor do presente Protocolo.
6. Na altura da ratificação do presente Protocolo ou qualquer outra altura, o Estado deve fazer uma declaração aceitando a competência do Tribunal de receber casos ao abrigo do Artigo 5(3) deste Protocolo. O Tribunal não recebe qualquer petição ao abrigo do Artigo 5(3) envolvendo um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.
7. As declarações feitas ao abrigo do parágrafo 6 acima são depositadas junto do Secretário Geral da OUA que transmite suas cópias aos Estados-Partes.

ARTIGO 35: EMENDAS

1. O presente Protocolo pode ser emendado se um Estado-Parte envia, a esse respeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da OUA. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode aprovar, por maioria simples, o projecto de emenda, quando todos os Estados-Parte ao presente Protocolo tiverem sido devidamente informados e após parecer do Tribunal.
2. O Tribunal pode, igualmente, se julgar necessário, propôr emendas ao presente Protocolo, por intermédio do Secretário-Geral da OUA.
3. A emenda entra em vigor para cada Estado-Parte que a tenha aceite trinta dias depois de o Secretário Geral da OUA ter recebido a notificação da aceitação.